



Diário Oficial

ANO I Nº 314

Rochedo - MS

Criado pela Lei nº 609/2010

Órgão de divulgação oficial do município

Quinta-feira, 06 de Dezembro de 2012

PORTARIA

PORTARIA Nº 469/2012

“Dispõe sobre Licença para Tratamento de Saúde”

ADÃO PEDRO ARANTES, Prefeito Municipal de Rochedo, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com o Artigo 111, item I, da Lei Municipal Complementar nº 02, de 10 de abril de 1991,...

R
E
S
O
L
V
E

Artigo 1º - Conceder 30 (Trinta) dias, de Licença Para Tratamento de Saúde, conforme Artigo 116 da Lei Complementar Nº 2 de 10 de Abril de 1991, a partir do dia 06 de Dezembro de 2012 até 05 de Janeiro de 2013, ao funcionário Público Municipal, AMARILDO AQUINO, concursado no Cargo de Motorista Cat. D - QP, Símbolo SOF 4, Classe FA, Ref. I, lotado na Secretaria de Saúde e Saneamento.

Artigo 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua Publicação e/ou Afixação.

Paço Municipal de Rochedo, Estado de Mato Grosso do Sul, aos Seis dias do mês de Dezembro do ano de Dois Mil e Doze.

ADÃO PEDRO ARANTES
Prefeito Municipal

PORTARIA Nº 468/2012

“Dispõe sobre Efetivação no Cargo de funcionário.”

ADÃO PEDRO ARANTES, Prefeito Municipal de Rochedo, Estado de Mato Grosso do Sul, usando das atribuições legais e de conformidade com o disposto no § 2º, do Artigo 25 da Lei Complementar Nº 014/2010, de 23 de dezembro de 2010, com redação dada pela Lei Complementar Nº 015/2011 de 11 de Março de 2011, e do Decreto Municipal Nº 016 de 16 de Março de 2011,...

R
E
S
O
L
V
E

Artigo 1º - Efetivar, com validade a partir do dia 06 de Dezembro de 2012, o funcionário **FERNANDO AUGUSTO DE OLIVEIRA NOVAES**, para ocupar o cargo de Assistente de Administração, Símbolo STM 3, Classe MA, Referência I, do QUADRO PERMANENTE desta Prefeitura,

conforme Lei Complementar Nº 014/2010, sob o regime Estatutário, instituído pela Lei Orgânica do Município e Lei Complementar Nº 02 de 10 de abril de 1991-Estatuto dos Servidores Públicos do Município.

Artigo 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação e/ou afixação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal de Rochedo, Estado de Mato Grosso do Sul, aos Seis dias do mês de Dezembro do ano de Dois Mil e Doze.

Adão Pedro Arantes
Prefeito Municipal

LEI

Lei Municipal n. 685/2012

Rochedo – MS, 30 de novembro de 2012

“DISPÕE SOBRE A ELABORAÇÃO, COMERCIALIZAÇÃO E BENEFICIAMENTO DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL E VEGETAL NO MUNICÍPIO DE ROCHEDO/MS E ESTABELECE NORMAS PARA REGULAMENTAÇÃO DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL – SIM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ROCHEDO, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga, na conformidade com o disposto no Inciso VI, do Artigo 66, da Lei Orgânica do Município de Rochedo, a seguinte **LEI**:

CAPITULO I DAS COMPETÊNCIAS

Art. 1º Esta Lei regula a obrigatoriedade de prévia inspeção e fiscalização de produto de origem animal e vegetal industrializado no Município de Rochedo e destinado ao consumo, nos limites de seu território, nos termos do artigo 23, inciso II, combinado com o artigo 24, inciso V e XII da Constituição Federal, e em consonância com o disposto nas leis federal nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950 e nº 7.889, de 23 de novembro de 1989.

Art. 2º Cabe ao Serviço de Inspeção de Alimento e Saneamento - SIAS, da Secretária Municipal de Saúde e Saneamento Público (SESAU), conforme o Código de Polícia Administrativa do Município de Rochedo MS, no Título II, Capítulo I e II, dar cumprimento as normas estabelecidas na presente Lei.

Art. 3º Os produtos alimentícios de origem animal e ou vegetal registrados no SIM, somente poderão ser comercializados dentro do âmbito municipal, obedecidas os dispositivos estabelecidos na Lei nº 8.078, de 11 de setembro 1990, que dispõe a proteção do código de defesa do consumidor.

Art. 4º Para avaliação e emissão de parecer será designada uma Equipe Técnica composta por servidores da Vigilância Sanitária de cargo efetivo do Município de no mínimo por três Servidores do SIM, que são: Um Veterinário, um Bioquímico e um Assistente Administrativo.

Art. 5º O Chefe do SIM deverá ser um servidor Veterinário designado pelo Prefeito Municipal.

CAPITULO II



Órgão de divulgação oficial do município

Quinta-feira, 06 de Dezembro de 2012

LEI

DOS ESTABELICIMENTOS

Art. 6º Para os efeitos desta Lei são considerados como estabelecimentos todas as dependências que manipulação ou comercializaram alimentos, assim classificados:

- I - Distribuidor de Carne e Derivados;
- II - Matadouro-frigorífico;
- III - Matadouro de pequenos e médios animais;
- IV - Entrepasto de carne e derivados;
- V - Laticínios;
- VI - Entrepasto de ovos;
- VII - Fábricas de conservas de ovos;
- VIII - Entrepasto de Pescado;
- IX - Casa de Mel e Entrepasto de Produtos Apícolas;
- X - Produtos artesanais de origem vegetal e animal.

Art. 7º Entende-se por “*Distribuidor de Carne e Derivados*”, estabelecimento destinado ao recebimento, guarda, conservação, acondicionamento e distribuição de carnes frigorificadas das diversas espécies de açougue.

Art. 8º Entende-se por “*Matadouro-Frigorífico*”, o estabelecimento dotado de instalações completas e equipamentos adequado para o abate, manipulação, elaboração, preparo e conservação das espécies de açougue sob variadas formas, com aproveitamento completo, racional e separados de subproduto não comestíveis, inclusive com instalações de frio industrial.

Art. 9º Entende-se por “*Matadouro de Pequeno e Médios Animais*”, o estabelecimento dotados de instalações para abate e industrialização de suínos, ovinos, caprinos aves e coelho que dispõe de frizer industrial e a juízo do SIM, de instalações para aproveitamento de subprodutos não comestível, sob as orientações e fiscalização do SIM.

Art. 10 - Entende-se por “*Entrepasto de Carne e Derivados*”, o estabelecimento destinado ao recebimento, guarda, conservação, acondicionamento e distribuição de carnes frigorificadas das diversas espécies de açougue e outros produtos animais, disposto de dependências anexas para a industrialização, atendidas as exigências necessárias, a juízo do SIM.

Parágrafo único – As fábricas de conservas, charqueadas e as fábricas de produtos suínos, registrado no SIM, poderão fornecer carnes frigorificadas aos mercados de consumo local, desde que a medida atenda aos interesses da municipalidade.

Art. 11 - Entende-se por “*Laticínios*”, os estabelecimentos destinados ao recebimento de leite e seus derivados para beneficiamento manipulação, conservação, fabricação, maturação, embalagem, acondicionamento, rotulagem e expedição.

Art. 12 - Entende-se por “*Entrepasto de Ovos*”, o estabelecimento destinado ao recebimento, classificação, acondicionamento, identificação e distribuição de ovos em natureza, dispondo de instalação adequada, sob as orientações e fiscalização do SIM.

Art. 13 - Entende-se por “*Fábrica de Conservas de Ovos*”, o estabelecimento destinado ao recebimento e a industrialização de ovos.

Art. 14 - Entende-se por “*Entrepasto Pescado*”, o estabelecimento dotado de dependências e instalações adequadas ao recebimento, manipulação, frigorificação, distribuição e comércio do pescado.

Art. 15 - Entende-se por Produtos artesanais de origem vegetal, as conservas (*pimentas e pickles*), doces e compotas o estabelecimento destinado ao recebimento, classificação, acondicionamento, manipulação e preparação do produto até a fase final, como embalagem, rotulagem e expedição.

Art. 16 - Outros produtos e estabelecimentos interessados em obter o registro do SIM, seguirão as normas contidas na Lei nº 1.283, de 18/12/1950 ou análise especial da equipe técnica.

CAPÍTULO III DAS OBRIGAÇÕES

Art. 17 - Com exceção das fábricas de produtos artesanais todas as indústrias de produtos alimentícios deverão ter um responsável técnico, devidamente registrado no Conselho Regional de sua categoria profissional.

Art. 18 - O fabricante de qualquer produto alimentício é responsável pela qualidade, rotulagem embalagem e análise do seu produto.

Art. 19 - Nenhum estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal ou vegetal poderá funcionar no Município de Rochedo – MS sem que esteja registrado nos órgãos competentes das esferas federal, estadual e municipal.

Art. 20 - A instalação de estabelecimentos industriais destinados ao abate de animais e os entreposto de produtos de origem animal interessados na obtenção do registro no serviço de Inspeção Municipal – SIM, deverão obedecer as seguintes etapas:

- I – Possuir Inscrição Municipal;
- II – Possuir Registro na Junta Comercial, Inscrição do Produtor e C.P.F.;
- III – Estar de posse da Licença prévia da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Art. 21 - Para o funcionamento de estabelecimento de que trata o artigo anterior, estes deverão possuir a licença de funcionamento relativo ao órgão de controle ambiental, controle urbanístico e alvará sanitário expedido pelo serviço Municipal de Inspeção de alimentos e Saneamento.

Art. 22 - As normas pertinente a estrutura física dos estabelecimento interessados na obtenção do registro SIM, terão por base as mesma exigências contidas nas Leis Federais e Estaduais, podendo a critério da equipe técnica, nomeada pelo Prefeito Municipal, serem adequadas a capacidade de produção, salvaguardando as questões de ordem higiênico sanitárias.

Art. 23 - A Inspeção Municipal, terá caráter permanente nos estabelecimento industriais destinados ao abate de animais, não poderão funcionar sem a permissão dos técnico da inspeção, e obedece a mesma disposições constantes no Regulamento da Inspeção de Produtos de Origem Animal do Ministério da Agricultura.

Art. 24 - Os produtos alimentícios com registro no SIM deverão ser submetidos a análises bromatológicas, no mínimo, 02 (*duas*) vezes ao ano, com ônus do fabricante, sob pena de cancelamento de seus produtos.

Art. 25 - O Serviço de Inspeção Municipal – SIM, orientará os interessados no desenvolvimento de projetos para implantação



Diário Oficial

ANO I Nº 314

Rochedo - MS

Criado pela Lei nº 609/2010

Órgão de divulgação oficial do município

Quinta-feira, 06 de Dezembro de 2012

LEI

de estabelecimentos de produtos de origem animal ou vegetal, priorizando os aspectos higiênicos - sanitários, utilizando dos meios laboratoriais para a construção da qualidade dos produtos, inclusive mantendo convênios com instituição de ensino superior para orientação tecnológica dos produtos a serem registrados.

Art. 26 - Os fabricantes de produtos alimentícios artesanais ou caseiros, cuja produção é realizada com a utilização da mão de obra de componentes da família e domiciliar e que represente uma produção compatível com o espaço e equipamento disponível poderá obter o registro no Serviço de Inspeção Municipal, desde que apresente resultado de análise laboratorial em acordo com a legislação vigente.

§ 1º - Entre outras exigências sanitárias prevista na legislação o estabelecimento referido no artigo acima devesse possuir.

I – Espaço exclusivo suficiente para produção a que se destina;

II – Piso impermeável;

III – Parede azulejada ou com pintura lavável de boa qualidade.

IV – Teto de concreto ou forrado;

V – Boa ventilação;

VI – Porta e janelas teladas;

VII – Utensílios próprios e bem limpos;

VIII – Mesas e pias com material inoxidável;

IX – Local de Manipulação não poderá ter acesso direto com o sanitário (s);

X – Lixeiras e numero suficiente e com tampa.

§ 2º - Os funcionários dos estabelecimentos previstos no “caput” deste artigo deverão possuir Carteira de Saúde atualizada e durante a execução dos serviços específicos de manipulação dos alimentos, utilizar uniforme adequado (gorro, máscara, avental, etc.)

§ 3º - Todos os produtos utilizados na composição final do alimento produzido deveram sofrer análise bromatológica separadamente, devendo sua fabricação obedecer à legislação referente ao mesmo.

§ 4º - Para o registro no SIM os produtos alimentícios deverão ser embalados e rotulados obedecendo rigorosamente às exigências contidas no código de defesa do consumidor, tais como: Nome do produto; Nome do fabricante; Endereço; Cidade; Data de fabricação; Composição; conservação; Peso; Data de vencimento ou prazo de validade; risco ao consumidor; informações nutricionais (valores) entre dados, além de ter o rotulo e embalagem aprovados pela equipe técnica do SIM.

CAPÍTULO IV DO REGISTRO

Art. 27 – Todo o produto alimentício registrado no SIM terá o seu número de registro individual.

Art. 28 - O registro com seu respectivo número será fornecido por produto e não por estabelecimento no caso deste de produção de mais de um tipo de alimento.

CAPÍTULO V DAS PENALIDADES

Art. 29 - Para qualquer infração, às disposições estatuídas nesta Lei, desde que foi lavrada o auto de infração, a autoridade sanitária expedirá intimação ou notificação, que servirá de base ao processo administrativo e posteriormente se for o caso instrução de processo judicial.

Parágrafo único: Da intimação ou notificação, o infrator poderá impetrar recurso administrativo no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da intimação ou notificação, sem prejuízo de recurso judicial.

Art. 30 - A infração às normas em vigor serão punidas com as seguintes penalidades:

I - Multa;

II - Apreensão;

III - Inutilização;

IV - Interdição temporária;

V - Interdição definitiva;

VI - Cassação temporária ou definitiva da licença;

VII - Cumulativa.

Parágrafo único: As infrações cumulativas levarão em conta a gravidade da constatação, e serão sempre no máximo de três, das mencionadas nos incisos acima.

Art. 31 - As multas serão arbitradas em grau leve, grave e gravíssima.

Parágrafo único: Para aplicação de graus, deverá ser considerado:

I - A maior ou menor gravidade da infração;

II - As circunstâncias atenuantes de agravantes;

III - Os antecedentes do infrator, com relação ao disposto na Lei ou na sua regulamentação.

Art. 32 - As infrações do disposto nesta Lei serão punidas com multas que variam de 10 (dez) a 1000 (um mil) UFR - Unidade Fiscal de Rochedo- atualizada anualmente, mediante decreto, para aplicação de multas ou outra que venha a substituí-la.

Parágrafo Único: Se as multas aplicadas pelas unidades fiscalizadoras do Município não forem quitadas até ocasião da renovação anual da licença, a mesma não será concedida.

Art. 33 - Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro, ficando ainda o infrator conforme a gravidade da infração sujeito a interdição temporária ou definitiva, com suspensão e cassação de suas atividades.

§1º - Considera-se reincidência a repetição da infração pela mesma pessoa física ou jurídica, que deverá ser novamente autuada.

§ 2º - A autoridade competente para conhecer dos recursos interpostos com relação à aplicação de penalidades é o Conselho Municipal de Saúde.

Art. 34 - O não pagamento das multas não aplicadas na data do vencimento, implicará em atualização monetária, conforme determina o Código Tributário Municipal, e conseqüentemente sua inscrição na dívida ativa do Município, para os devidos fins de direito.

Art. 35 - O pagamento das multas aplicadas deverão ser efetuadas em até trinta dias contados da notificação.

Art. 36 - A imposição de penalidades por infração ao disposto nesta Lei, não isenta o infrator da ação penal, quando for o caso.

Art. 37 - A autoridade sanitária terá livre acesso, em qualquer dia e hora, mediante identificação e uso de formalidades legais,



Diário Oficial

ANO I Nº 314

Rochedo - MS

Criado pela Lei nº 609/2010

Órgão de divulgação oficial do município

Quinta-feira, 06 de Dezembro de 2012

LEI

em estabelecimentos de qualquer natureza e espécie, terrenos, ou qualquer logradouro público ou privado, nele fazendo cumprir a lei sanitária vigente.

Parágrafo Único. Nos casos de oposição a inspeção, a autoridade sanitária intimará o proprietário ou locatário, ou morador ou administrador, ou seu procurador, a facilitar a inspeção, sob pena de ser requerida, pelas vias judiciais, a devida força policial para dar garantia da execução dos trabalhos.

Art. 38 - Os recursos gerados por alvarás, multas ou outras fntes previstas nesta lei deverão ser depositados em conta específica e destinados exclusivamente em ações de Saúde Pública.

CAPÍTULO VI DOS SUBSIDIOS

Art. 39 - Para cumprimento de sua finalidade o Serviço Municipal – SIM terá como amparo legal as seguintes legislações:

I – Regulamento da Inspeção Industrial e Sanitária de produtos de Origem animal – Decreto nº 30 691, de 29/03/1962, alterado pelo Decreto nº 1.255, de 25/06/1962, do Ministério da Agricultura;

II – Código de Defesa do Consumidor – Lei nº 8 078 de 11 de setembro de 1990;

III – Código de Policia Administrativa do Município de Rochedo MS – Lei nº 458, de 29 de maio de 2002;

IV – Código Sanitário Municipal, após aprovação e publicação;

V – Portaria nº 304, de 04/09/1996 Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária;

VI - Resolução nº 592, de 26/10/1992, que enquadra as entidades obrigada a registro na autarquia CFMV e CRMC e da outras providências.

Art. 40 - Os casos omissos na presente resolução serão decididos pela Equipe Técnica, de acordo com os interesses da municipalidade.

Art. 41. Esta lei entre em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Adão Pedro Arantes
Prefeito Municipal

EXTRATO

EXTRATO DE PARALISAÇÃO DO CONTRATO Nº 36/2008

Processo nº 329/2008

Tomada de Preço nº 07/2008

Contrato: 036/2008

Objeto: Constitui objeto deste Contrato, a execução pela CONTRATADA da Construção de 28 (vinte e oito) Unidades Habitacionais no município de Rochedo – MS.

FUNDAMENTO LEGAL: O presente Termo de Paralisação tem fundamento legal no Art. 57 §1º, inciso II da Lei nº. 8.666/93 e alterações posteriores correlatas e justificativa.

CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Rochedo/MS e a Firma GMB ENGENHARIA LTDA.

PRAZO: Fica paralisada a execução do contrato, a partir de 03 de dezembro de 2012.

ADÃO PEDRO ARANTES - Prefeito Municipal

EXTRATO DO TERMO ADITIVO Nº. 01/2012 – CONTRATO N º 38/2012

PARTES - Município de Rochedo (MS) e a Empresa Auto Posto Diamante LTDA - ME.

OBJETO – Constitui objeto do presente Termo Aditivo a alteração das Clausulas: Clausula Segunda – Do Valor.

DAS ALTERAÇÕES:

“Clausula Segunda – Do Valor – Fica o contrato aditado em R\$ 62.000,00 (sessenta e dois mil reais), passando o valor total do contrato de R\$ 372.800,00 (trezentos e setenta e dois mil e oitocentos reais), para R\$ 434.800,00 (quatrocentos e trinta e quatro mil e oitocentos reais).

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Artigo 65, Inciso II da Lei nº 8.666/93 e demais alterações posteriores correlatas

DATA: 28/11/2012.

ASSINAM: ADÃO PEDRO ARANTES – PREF. MUNICIPAL – CONTRATANTE E ANEUCEU FAGUNDES - (AUTO POSTO DIAMANTE LTDA ME) – CONTRATADA.

APOSTILAMENTO Nº 01/2012 – CONTRATO N º 38/2012

Processo administrativo: 38/2012

Pregão Presencial nº33/2012

CONTRATADA: AUTO POSTO DIAMANTE LTDA

OBJETO: Contrato tem por objeto Contratação de Empresa para Fornecimento de Combustível tipo Óleo Diesel Automotivo retirados na bomba do estabelecimento para Manutenção dos Veículos da Frota Municipal.

ASSUNTO: Alteração da Dotação Orçamentária

AMPARO LEGAL: Inciso II do art. 65 c/c §8º do art. 65 da Lei nº 8.666/93

ASSINAM: ANEUCEU FAGUNDES – *contratado* e **ADÃO PEDRO ARANTES** Prefeito Municipal - *contratante*